

TC/001801/2021

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II - Especificações Técnicas do Objeto.

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), ss Fort Administrativo e Tecnológico - Eireli, Alessandra de Sá Melquiades Moreira, Paulo Sergio da Silva, Deize Perin, Eduardo de Castro

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 106) em face da r. decisão¹ prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 47ª SONP, julgou irregular a execução do Contrato nº 020/SVMA/2017, bem como expediu determinações (peça 96).

O Sr. Paulo Sergio da Silva (fiscal de contrato, à época), a Sra. Alessandra de Sá Melquiades Moreira (administradora de parque, à época) e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente apresentaram as manifestações acostadas, respectivamente, às peças 111, 114 e 116.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela PFM. No mérito, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (peças 118 e 119).

¹ **Ementa:** “ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de zeladoria de sanitários. 1. Situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos e sanitários interditados. 2. Ausência de equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão e aspiradores. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Providencie comunicação à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas. DM 50.983/2009. Votação unânime.”

O ilustre Assessor desta Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso oficial e pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendeu que o recurso voluntário não trouxe novos elementos ou argumentos a serem analisados em sede recursal, apenas reiterando as alegações já analisadas por ocasião da instrução processual, bem como o conjunto probatório carreado aos autos recomenda a manutenção da r. decisão prolatada, por seus próprios fundamentos. Ao final, opinou pelo não provimento dos recursos oficial e voluntário, **no que acompanho**.

Por derradeiro, caso as manifestações encaminhadas pelo Sr. Paulo Sergio da Silva (fiscal de contrato, à época) (peça 111) e pela Sra. Alessandra de Sá Melquiádes Moreira (administradora de parque, à época) (peça 114) sejam conhecidas, a critério Superior, como recursos ordinários, entendo que não merecem provimento, visto que, embora possuam caráter de inconformismo para com a r. decisão prolatada, não trouxeram elementos ou argumentos capazes de modificar o resultado do julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEI/